



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: M DE F ANDRADE SOARES EPP ✓
C.G.F. 06.198.522-8 ✓
ENDEREÇO: RUA VINTE QUATRO DE OUTUBRO 1060 GENIBAU
FORTALEZA - CE ✓
PROCESSO: 1/2473/2014 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.05239-0 ✓

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO
PROCEDENTE. Amparo legal: Art.18, da Lei nº
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei
12.670/96, alterado pela Lei
13.418/2003. Infração decorrente de uma
auditoria fiscal restrita do período de
01/01/2009 a 16/09/2012.
Auto de Infração **PROCEDENTE.**
JULDADO À REVELIA

Julgamento n. 1386 / 15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas sujeitas a substituição tributária ou não tributadas no valor de R\$ 21.000,00 no período de 01/2009 a 09/2012, demonstrado nas planilhas da fiscalização.

Dispositivos infringidos: Art.18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.100,00

Foram apenso os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal n.º 2014.09130, Termo de Início n.º 2014.08397, Termo de Conclusão n.º 2014.15364, Planilha de Fiscalização (fls.08/14), Aviso Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.17.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando na vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais) . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2009 a 09/2012.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 08/14 elaborado pelo agente fiscal, desmonstrando as efetivas notas fiscais destinadas ao Contribuinte no período fiscalizado.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 18 da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.



Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais do período fiscalizado.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinte no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Segue o demonstrativo do crédito:

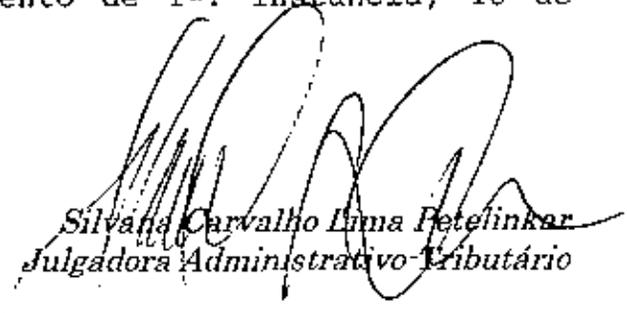
Multa:R\$ 2.100,00

Total:.....R\$ 2.100,00

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 18 de maio de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinker
Julgadora Administrativo Tributário